tes previstos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, na Lei Complementar Estadual nº 193/2021 e na Lei Complementar Estadual nº 192//2021."

Art. 3º - O caput do artigo 50 da Lei nº 9.368/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os dispositivos presentes nesta lei, que se relacionam ao Plano de Recuperação Fiscal devem atender ao disposto nas Leis Complementares Federais nº 159/2017, 178/2021 e 181/2021, no Decreto Federal nº 10.681/2021, na Lei Estadual nº 9429/21, de Adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nas Leis Complementares Estaduais nº 192/2021 que dispõe sobre as receitas do plano financeiro relativo ao custeio do déficit atuarial do RPPS, LC nº 193/2021 do Teto de Gastos, LC nº 194/21, que extingue o adicional de tempo de serviço para os novos servidores do Estado, na EC nº 90/21, da Reforma da Previdência e na LC nº 195/21, que dispõe sobre as aposentadorias do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS - e, ainda, na Lei Estadual nº 9436, de 14 de outubro de 2021 que dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro."

Art. 4º - Fica estabelecido, para cada exercício financeiro, o limite das despesas primárias no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Rio de Janeiro, o qual abrangerá os Poderes e órgãos do Estado, consoante o inciso V do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, alterada pelo artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, ambas alteradas pela Lei Complementar nº 181, de 06 de maio de 2021.

Parágrafo Único - O limite a que se refere o caput corresponderá:

I - para o exercício de 2022, ao limite global de despesas primárias conjuntamente empenhadas pelos Poderes e órgãos do Estado no exercício de 2018, corrigidas em percentual equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, ou outro índice que vier a substituí-lo, referente ao período acumulado entre os meses de janeiro de 2018 e dezembro de 2021, inclusive.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 5013/2021
Autoria do Deputado: Luiz Paulo
.

Id: 2363754

LEI Nº 9522 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 9.160, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DECLARADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam prorrogados até 30 de junho de 2022, todos os prazos previstos na Lei nº 9.160, de 28 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ -, até 15 de junho de 2022, relatório a ser analisado pelas Comissões Permanentes competentes, contendo as seguintes informações:

I - o montante do impacto efetivo na arrecadação estadual;

II - os indicadores qualitativos e quantitativos que permitam avaliar o incentivo fiscal ou benefício de natureza tributária quanto à efetividade, eficácia e eficiência com base nos propósitos que motivaram a concessão, inclusive ICMS;

III - indicadores de geração de posto de trabalho;

IV - efetivação dos investimentos propostos, competitividade e vantagens econômico-sociais para o consumidor relativo aos setores beneficiados;

V - outros benefícios de ordem econômica ou social.

Art. 3º - Fica revogada a Lei 9.402, de 16 de setembro de 2021.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 5247/ 2021
Autoria do Poder Executivo, Mensagem nº 36/2021.

Id: 2363755

OFÍCIO GG/PL Nº 366 RIO DE JANEIRO
22 DE DEZEMBRO DE 2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 02 de dezembro de 2021, do Ofício nº 478 -M, de 02 de dezembro de 2021, referente Projeto de Lei n.º 5022 de 2021 de autoria da Deputada Dani Monteiro que, **"ALTERA A LEI Nº 9.223, DE 23 DE MARÇO DE 2021, PARA INCLUIR PENALIDADE PARA QUEM FRAUDAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO".**

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5022/2021, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA DANI MONTEIRO, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.223, DE 23 DE MARÇO DE 2021, PARA INCLUIR PENALIDADE PARA QUEM FRAUDAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO."

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende alterar a Lei nº 9223 de 23 de março de 2021, para incluir penalidade para quem fraudar o comprovante de vacinação.
A especificação de condições de atuação do Poder Executivo, em substituição ao seu juízo de oportunidade e de conveniência, importa na subversão da função primária da lei, exorbitando, em consequência, os limites do válido exercício de prerrogativas institucionais da atuação legislativa, em descompasso evidente com o princípio da divisão funcional do poder.
O artigo 61, § 1º, II da Constituição da República e o artigo 112, § 1º, II, "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, expressamente conferem, ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública, ou seja, que estabeleçam normas a respeito dos serviços a serem prestados.

Deve ainda ser acrescido que o parágrafo único do art. 1- A da medida, ao dispor sobre sanção a ser aplicada a agentes públicos, viola, expressamente, o art. 112, § 1º, II, "b" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c 60, § 4º, III e 61, § 1°, II, da Constituição Federal e no artigo 7° da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente veto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2363694

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.889 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e o que consta no processo nº SEI-050003/000072/2021,

CONSIDERANDO:

- o Decreto n.º 47.389, de 07 de dezembro de 2020 que transfere, sem aumento de despesa, a vinculação da Subsecretaria de Grandes Eventos da Secretaria de Estado da Casa Civil, criada pelo Decreto 47.127/2020, para a Secretaria de Estado de Turismo;

- o Decreto n.º 45.750, de 02 de setembro de 2016 que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Turismo - SETUR, e dá outras providências, alterado pelo Decreto n.º 46.426, de 20 de setembro de 2018;

- o Decreto 32.916, de 25 de março de 2003, que instituí o Comitê Gestor Estadual de Turismo Rural e Agroturismo - COGETURA;

- o Decreto 46.858, de 05 de dezembro de 2019, que institui o Conselho de Instituições de Ensino e Pesquisa - ACADÊMIA SETUR/RJ;

- a Lei Estadual n.º 7989 de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro, cria a Controladoria Geral do estado do Rio de Janeiro e o fundo de aprimoramento de controle interno, organiza as carreiras de controle interno, e dá outras providências;

- a necessidade da Administração Pública de impor o melhor desempenho possível nos processos de pedidos para a promoção de eventos temporários no âmbito do estado do Rio de Janeiro;

- a importância de promover a integração entre órgãos da Administração Pública Estadual nas ações de liberação de eventos;

- a necessidade de conferir racionalidade e eficácia aos procedimentos de autorização de eventos no âmbito do estado do Rio de Janeiro;

- que a presente reforma administrativa não acarretará aumento de despesa e;

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Turismo - SETUR disposta no anexo I do Decreto 46.426/2018, nos termos do Anexo deste Decreto.

Art. 2º - Fica alterada, na estrutura organizacional da SETUR, a nomenclatura da Subsecretaria de Grandes Eventos para Subsecretaria de Eventos (SUBEV).

Art. 3º - O Secretário de Estado de Turismo editará, por Resolução, a alteração do Regimento Interno, estabelecendo as atribuições específicas da Subsecretaria de Eventos, de acordo com a estrutura básica disposta neste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

CAPÍTULO I
FINALIDADE

A Secretaria de Estado de Turismo, dirigida por um Secretário de Estado, tem por finalidade planejar, implantar e executar políticas públicas para o fomento, promoção e divulgação do turismo, eventos e artesanato de todo o Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA BÁSICA

A **SETUR** terá a seguinte estrutura básica:

1 - Órgãos de Assistência, Representação e Assessoramento:
1.1- Gabinete do Secretário
1.1.1 - Chefia de Gabinete
1.2 - Unidade de Controle Interno
1.2.1 Ouvidoria e Transparência
1.2.2 Corregedoria
1.3 - Assessoria Especial
1.4 - Subsecretário de Estado
1.5 - Assessoria Jurídica
1.5.1 - Divisão Técnica
1.6 - Assessoria de Comunicação
1.6.1 - Núcleo de Redação
1.6.2 - Núcleo de Design
1.7 - Assessoria de Tecnologia da Informação
1.8 - Assessoria de Promoção Institucional
1.8.1 - Núcleo de Cerimonial e Eventos
1.9 Subsecretaria de Eventos
1.9.1 Superintendência de Relações Institucionais de Eventos
1.9.2 Superintendência de Projetos de Eventos
1.9.2.1 Coordenadoria de Marketing

2- Órgãos de Execução das Atividades Meio e Finalísticas:
2.1- Subsecretaria Adjunta de Gestão
2.1.1- Assessoria Administrativa
2.1.2- Assessoria de Planejamento e Gestão
2.1.3- Departamento Geral de Administração e Finanças
2.1.3.1- Assessoria de Contabilidade
2.1.3.2 - Assessoria Técnica
2.1.3.3 - Departamento de Apoio Operacional
2.1.3.3.1- Divisão de Almoxarifado
2.1.3.3.2 - Divisão de Patrimônio
2.1.3.3.3 - Divisão de Protocolo e Arquivo
2.1.3.3.4- Divisão de Serviços Gerais e Transportes
2.1.3.3.5- Divisão de Contratos
2.1.3.3.6- Divisão de Preparo de Licitações
2.1.3.4 - Departamento Financeiro
2.1.3.4.1 - Divisão de Execução Orçamentária e Financeira
2.1.3.5- Departamento de Gestão de Pessoas
2.1.3.5.1- Divisão de Cadastro e Implantação
2.1.4 - Coordenadoria do Programa de Artesanato do Estado do Rio de Janeiro
2.1.4.1- Departamento de Produção Artesanal
2.1.4.1.1- Divisão de Logística
2.1.4.1.2- Divisão de Diagnóstico e Desenvolvimento de Banco de Dados 2.1.4.1.3- Divisão de Fomento
2.1.5 - Coordenadoria de Convênios e Projetos
2.1.5.1- Departamento de Gestão e Desenvolvimento
2.1.5.1.1- Divisão de Projetos
2.1.5.1.2- Divisão de Convênios

CAPÍTULO III
EMPRESA VINCULADA

Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - TURISRIO

CAPÍTULO IV
ÓRGÃO COLEGIADO

Conselho Estadual de Turismo - CET
Comitê Gestor Estadual de Turismo Rural e Agroturismo - COGETURA
Conselho de Instituições de Ensino e Pesquisa em Turismo - Academia SETUR

CAPÍTULO V
COMPETÊNCIAS

1 - Secretário de Estado:
a) assessorar diretamente o Governador do Estado nos assuntos compreendidos na área de competência da Secretaria;

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cristina Batista
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:
As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof´s ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:
Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras,
Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Edifício Garagem Menezes Cortes.
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: 2717-6696
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.

Imprensa Oficial | GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO | documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quinta-feira, 23 de Dezembro de 2021 às 02:37:44 -0200.